



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07211/08

1/3

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU -  
LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE Nº 01/2006 –  
CONSTATAÇÃO DE FALHAS QUE MACULAM O  
PROCEDIMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA  
– APLICAÇÃO DE MULTA – REMESSA DE CÓPIA DA  
DECISÃO PROFERIDA À AUDITORIA -  
RECOMENDAÇÕES.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 1.522 / 2.011

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da **Inexigibilidade nº 01/2006**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Mulungu**, para contratação de serviços técnico-profissionais do advogado **Abelardo Jurema Neto**, no valor mensal de **R\$ 1.500,00**, formalizados em decorrência de **DENÚNCIA** de vereadores da **Câmara Municipal de Mulungu (Documento TC 03260/08)**, dando conta de supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios realizados nos exercícios de 2006 e 2007, haja vista o não encaminhamento, após reiteradas solicitações, dos referidos certames àquela Casa Legislativa.

A Auditoria, após análise da matéria, fls. 24/26, entendeu, preliminarmente, pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório em questão, em face das seguintes irregularidades:

1. Não restou evidenciada a singularidade do objeto contratado a ponto de inviabilizar uma possível concorrência;
2. Ausência dos pareceres técnicos ou jurídicos, contrariando a exigência da Lei nº 8.666/93, no seu art. 38, inciso VI;
3. Ausência no contrato de cláusula prevendo alteração unilateral do contrato pela administração ou por acordo entre as partes, segundo exigências da Lei nº 8.666/93, nos seus arts. 61 e 65, incisos I e II;
4. Não consta no instrumento contratual cláusula prevendo as penalidades para o caso de inexecução do contrato, consoante exigência da Lei nº 8.666/93, no seu art. 77 e seguintes;
5. Não indicação dos recursos pelos quais correrão as despesas.

Notificado, o **Senhor José Leonel de Moura** apresentou a defesa de fls. 30/52 que a Unidade Técnica de Instrução analisou e manteve integralmente as irregularidades inicialmente indicadas.

Solicitada a oitiva do *Parquet*, a ilustre Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz após considerações, opino pela:

1. **Irregularidade** da Inexigibilidade de licitação em apreço;
2. **Aplicação de multa** à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II da LOTC/PB;
3. **Recomendação** ao Prefeito Municipal de Mulungu no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93).

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07211/08

2/3

### PROPOSTA DE DECISÃO

Em harmonia com o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, o Relator entende que as falhas em comento maculam o certame em análise, constituindo evidente afronta aos ditames da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93), propondo no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES a Inexigibilidade 01/2006** e o contrato dele decorrente;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao Prefeito Municipal, **Senhor José Leonel de Moura**, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, em virtude de infração grave a norma legal ou regulamentar, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário, da multa antes referenciada, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REMETAM** cópia da decisão que vier a ser proferida para anexação ao **Documento TC 03260/08**, visando subsidiar sua análise pelo setor competente deste Tribunal (DILIC);
5. **RECOMENDEM** a Administração Municipal no sentido de que não mais se repitam as falhas apontadas, bem como que atenda a Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria.

É a Proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07211/08; e CONSIDERANDO o Voto Vencedor do Conselheiro Umberto Silveira Porto, discordando da Proposta de Decisão no sentido de que a Corte julgue REGULARES COM RESSALVAS a Inexigibilidade 01/2006 e o contrato dela decorrente;*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, contrariamente à Proposta de Decisão do Auditor Relator, em JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Inexigibilidade 01/2006 e o contrato dela decorrente.*

*Na mesma oportunidade, resolveu, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:*

1. **APLICAR** multa pessoal ao Prefeito Municipal, **Senhor José Leonel de Moura**, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, em virtude de infração grave a norma legal ou regulamentar, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07211/08

3/3

2. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, da multa antes referenciada, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **REMETER** cópia da decisão que vier a ser proferida para anexação ao Documento TC 03260/08, visando subsidiar sua análise pelo setor competente deste Tribunal (DILIC);
4. **RECOMENDAR** a Administração Municipal no sentido de que não mais se repitam as falhas apontadas, bem como que atenda a Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 14 de julho de 2.011.

---

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
No exercício da Previdência

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB